

**ALTERAÇÕES 001-045**

apresentadas pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

**Relatório**

**Jo Leinen**

**A7-0330/2010**

Contas económicas europeias do ambiente

Proposta de regulamento (COM(2010)0132 – C7-0092/2010 – 2010/0073(COD))

---

**Alteração 1**

**Proposta de regulamento**

**Considerando -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(-1) O presente regulamento confere responsabilidades e funções de controlo à Comissão (Eurostat) em novos domínios importantes. Para que esta as possa exercer, é necessário colocar à sua disposição recursos humanos e financeiros suficientes. Os recursos financeiros de que a Comissão (Eurostat) necessita devem ser disponibilizados através da reafecção de dotações no orçamento da União Europeia.*

**Alteração 2**

**Proposta de regulamento**

**Considerando -1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(-1-A) Os recursos financeiros disponibilizados devem ser utilizados pela Comissão (Eurostat) de forma economicamente responsável, transparente e eficiente do ponto de vista*

*administrativo. Os resultados das contas económicas do ambiente devem ser facilmente acessíveis ao público e ser apresentados de forma compreensível.*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) Nos termos do artigo 3.º do Tratado da União Europeia, «a União empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente».

##### *Alteração*

(1) Nos termos do artigo 3.º do Tratado da União Europeia, «a União empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente», ***tendo em conta que estes objectivos podem ser melhor realizados através de mercados abertos.***

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 2

##### *Texto da Comissão*

(2) O Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente (6.º PAA) confirmou que, para que seja possível desenvolver e implementar uma política eficaz, bem como, de modo mais geral, para fomentar a participação dos cidadãos, é essencial dispor de informações rigorosas sobre o estado do ambiente e sobre as principais tendências, pressões e determinantes da mudança ambiental.

##### *Alteração*

(2) O Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente (6.º PAA) confirmou que, para que seja possível desenvolver e implementar uma política eficaz, bem como, de modo mais geral, para fomentar a participação dos cidadãos, é essencial dispor de informações rigorosas sobre o estado do ambiente e sobre as principais tendências, pressões e determinantes da mudança ambiental. ***Devem ser desenvolvidos instrumentos que permitam sensibilizar melhor o grande público para o impacto da actividade económica no***

*ambiente.*

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(2-A) Uma abordagem cientificamente sólida da escassez de recursos e do ecossistema será, no futuro, crucial para o desenvolvimento económico sustentável da União Europeia.*

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(3-A) A necessidade de estabelecer contas do ambiente e económicas integradas deve-se ao papel fulcral do ambiente no desempenho económico e na criação de bem-estar humano. Este papel abarca o fornecimento de recursos naturais para actividades de produção e de consumo, a absorção de resíduos pelo ambiente, serviços ambientais de apoio à vida e outros serviços úteis aos seres humanos. As contas nacionais tradicionais apenas tiveram parcialmente em conta esse papel, concentrando-se em transacções de mercado e indicadores que reflectem factores importantes para a produção de bem-estar, mas não mediram o bem-estar propriamente dito.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento

#### Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) A necessidade de complementar os indicadores já existentes com dados que contemplem aspectos ambientais e sociais a fim de permitir uma elaboração mais coerente e abrangente das políticas foi reconhecida na Comunicação da Comissão COM(2009) 433, de Agosto de 2009, intitulada «O PIB e mais além». Para o efeito, as contas do ambiente **constituem um meio de monitorizar as pressões exercidas pela economia no ambiente e de avaliar de que forma estas pressões poderão ser mitigadas**. Em conformidade com os princípios do desenvolvimento sustentável e com a intenção de obter uma economia **com baixas emissões de carbono**, consagrados na Estratégia **de Lisboa** e em várias iniciativas importantes, torna-se cada vez mais imperativo desenvolver um quadro de dados que reúna, de forma coerente, aspectos ambientais e aspectos económicos.

##### *Alteração*

(4) A necessidade de complementar os indicadores já existentes com dados que contemplem aspectos ambientais e sociais a fim de permitir uma elaboração mais coerente e abrangente das políticas foi reconhecida na Comunicação da Comissão COM(2009) 433, de Agosto de 2009, intitulada «O PIB e mais além». Para o efeito, as contas do ambiente **descrevem a interação entre a economia, os agregados familiares e o meio ambiente. As contas do ambiente proporcionam mais informação do que só as contas nacionais. Constituem uma importante base de dados para as decisões em matéria de política ambiental e devem ser consultadas para a elaboração de avaliações de impacto pela Comissão**. Em conformidade com os princípios do desenvolvimento sustentável e com a intenção de obter uma economia **eficiente em termos de recursos e pouco poluente**, consagrados na Estratégia **Europa 2020** e em várias iniciativas importantes, torna-se cada vez mais imperativo desenvolver um quadro de dados que reúna, de forma coerente, aspectos ambientais e aspectos económicos.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento

#### Considerando 6-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**(6-A) É muito importante que, assim que o sistema esteja inteiramente operacional, as contas económicas do ambiente da União Europeia sejam utilizadas de forma activa e criteriosa na elaboração de todas as políticas pertinentes da UE, enquanto**

*factor essencial para avaliações de impacto, planos de acção, propostas legislativas e outros instrumentos importantes do processo de decisão política.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) As contas satélite permitem alargar a capacidade analítica da contabilidade nacional a determinadas áreas de interesse social – como as pressões sobre o ambiente resultantes da actividade humana –, de forma flexível, sem sobrecarregar ou perturbar o sistema central.

#### *Alteração*

(7) As contas satélite permitem alargar a capacidade analítica da contabilidade nacional a determinadas áreas de interesse social – como as pressões sobre o ambiente resultantes da actividade humana –, de forma flexível, sem sobrecarregar ou perturbar o sistema central. ***Os Estados-Membros devem, a intervalos regulares, colocar os dados contidos nas contas económicas do ambiente à disposição de todos os cidadãos, de forma compreensível, por exemplo, através da sua publicação juntamente com os dados relativos ao PIB.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) Dado que os diferentes conjuntos de contas económicas do ambiente se encontram ainda em fase de desenvolvimento e ***têm diferentes níveis de maturidade***, há que adoptar uma estrutura modular que garanta a necessária flexibilidade.

#### *Alteração*

(13) Dado que os diferentes conjuntos de contas económicas do ambiente se encontram ainda em fase de desenvolvimento e ***os seus níveis de maturidade diferem de um Estado-Membro para outro***, há que adoptar uma estrutura modular que garanta a necessária flexibilidade ***e permita a rápida incorporação de outros módulos.***

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(14-A) A criação de obrigações adicionais em matéria de apresentação de informações deve ser precedida de uma avaliação de impacto. As competências nacionais não são afectadas.***

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 15

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(15) A Comissão deve poder conceder derrogações aos Estados-Membros quando for necessário efectuar adaptações de grande envergadura aos respectivos sistemas estatísticos nacionais.

(15) A Comissão deve poder conceder derrogações ***temporárias*** aos Estados-Membros quando for necessário efectuar adaptações de grande envergadura aos respectivos sistemas estatísticos nacionais.

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15-A) A Comissão, através da Política Europeia de Vizinhaça, deve incentivar os serviços nacionais de estatística de países terceiros que partilham recursos ambientais (principalmente água) com Estados-Membros a apresentarem contas económicas do ambiente equivalentes para aspectos fundamentais do desenvolvimento sustentável e deve contribuir para a introdução de métodos contabilísticos correspondentes.***

### *Justificação*

*A cooperação com os serviços nacionais correspondentes dos países vizinhos é indispensável para o controlo global das contas económicas do ambiente, incluindo as da UE.*

#### **Alteração 14**

##### **Proposta de regulamento Considerando 17**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(17) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento devem ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.*

**Suprimido**

### *Justificação*

*Em conformidade com o Tratado de Lisboa, os poderes delegados na Comissão devem ser exercidos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE e não com o sistema de comitologia. O sistema de actos delegados não prevê uma estrutura legal para a participação da comissão.*

#### **Alteração 15**

##### **Proposta de regulamento Considerando 19**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(19) O Comité do Sistema Estatístico Europeu foi consultado,*

**Suprimido**

### *Justificação*

*Em conformidade com o Tratado de Lisboa, os poderes delegados na Comissão devem ser exercidos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE e não com o sistema de comitologia. O sistema de actos delegados não prevê uma estrutura legal para a participação da comissão.*

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1

##### *Texto da Comissão*

O presente regulamento estabelece um quadro comum para a recolha, a compilação, a transmissão e a avaliação das contas económicas do ambiente da União Europeia para efeitos da criação deste tipo de contas enquanto contas satélite *do SEC 95, fornecendo uma metodologia, normas comuns, definições, classificações e regras contabilísticas destinadas a ser usadas na compilação das referidas contas.*

##### *Alteração*

O presente regulamento estabelece um quadro comum para a recolha, a compilação, a transmissão e a avaliação das contas económicas do ambiente da União Europeia para efeitos da criação deste tipo de contas enquanto contas satélite, *nos termos do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 23 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais da Comunidade (seguidamente designado SEC95), a fim de proporcionar meios para seguir as pressões exercidas pela economia sobre o ambiente e de estudar as formas como estas podem ser atenuadas.*

##### *Justificação*

*Trata-se de clarificar o objectivo do regulamento (ver também o considerando 4).*

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*O presente regulamento permite à Comissão (Eurostat) avaliar de forma fiável, com base em dados nacionais comparáveis, a situação ambiental e económica de cada um dos Estados-Membros e da União Europeia na sua globalidade.*



## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Em conformidade com o artigo 9.º, a Comissão adopta actos delegados com o objectivo de adaptar os módulos à evolução ambiental, económica e *técnica*, ***bem como de prestar orientação metodológica.***

##### *Alteração*

3. Em conformidade com o artigo 9.º, a Comissão adopta actos delegados com o objectivo de adaptar os módulos à evolução ambiental, económica e ***outras.***

##### *Justificação*

*A delegação de competências deverá limitar-se à adaptação dos módulos e não abranger a introdução de novos módulos, uma vez que tal implicaria a apresentação de uma nova proposta legislativa, em conformidade com o processo legislativo ordinário. A referência à orientação metodológica na proposta da Comissão não é clara e deve ser suprimida. É mais adequado incluir essa referência no artigo 5.º.*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

##### ***Artigo 3.º-A***

##### ***Desenvolvimento de novos módulos de contas do ambiente***

***A Comissão desenvolve, a título prioritário e em cooperação com os Estados-Membros, os módulos que se seguem para os incluir no âmbito de aplicação do presente regulamento até finais de 2014:***

***- Despesas e receitas relativas à protecção do ambiente/contas das despesas de protecção do ambiente, sector dos bens e serviços ambientais;***

***- Contas relativas à energia;***

***- Transferências ligadas ao ambiente (subvenções) e contas das despesas ligadas à utilização e à gestão de recursos;***

***- Contas relativas à água (quantitativas e***

*qualitativas) e contas relativas aos resíduos;*

*- Contas relativas às florestas; e*

*- Contas relativas aos serviços ecossistémicos.*

### *Justificação*

*A presente alteração retoma a alteração 8 do relator, embora lhe acrescente um calendário para os novos módulos e um novo módulo para as contas relativas aos serviços ecossistémicos.*

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4**

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão elabora um programa de estudos-piloto a realizar pelos Estados-Membros a título voluntário para melhorar o reporte e a qualidade dos dados, estabelecer séries cronológicas longas e desenvolver a metodologia.

2. Os resultados *dos* estudos-piloto são avaliados e publicados pela Comissão, tendo em conta as vantagens da disponibilidade dos dados relativamente aos custos da recolha e aos encargos de resposta. Com base nas conclusões dos estudos-piloto, a Comissão adopta os actos delegados necessários, em conformidade com o artigo 9.º.

##### *Alteração*

1. A Comissão elabora um programa de estudos-piloto a realizar pelos Estados-Membros a título voluntário para melhorar o reporte e a qualidade dos dados, estabelecer séries cronológicas longas e desenvolver a metodologia. ***Este programa inclui a introdução dos novos módulos de contas do ambiente referidos no artigo 3º-A. Ao elaborar o programa, a Comissão vela por que não seja imposto qualquer encargo administrativo ou financeiro adicional aos inquiridos.***

2. Os resultados ***destes*** estudos-piloto são avaliados e publicados pela Comissão, tendo em conta as vantagens da disponibilidade dos dados relativamente aos custos da recolha e aos encargos de resposta. ***Ao efectuar esta avaliação, a Comissão vela por que não seja imposto qualquer encargo administrativo ou financeiro adicional aos inquiridos.*** Com base nas conclusões dos estudos-piloto, a Comissão adopta os actos delegados necessários, em conformidade com o artigo 9.º.

### *Justificação*

*Os estudos-piloto devem ser igualmente utilizados para introduzir novos módulos de contas do*

*ambiente, de modo a retirar rapidamente ensinamentos da utilização desses instrumentos, na perspectiva do eventual alargamento do âmbito de aplicação do regulamento.*

## **Alteração 21**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros recolhem os dados necessários à observação das características dos módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

2. Os Estados-Membros, aplicando o princípio da simplificação administrativa, recolhem os dados necessários combinando as diferentes fontes a seguir especificadas:

a) inquéritos;

b) processos de estimativa estatística, sempre que algumas das características não tenham sido observadas para todas as unidades;

c) fontes administrativas.

3. Os Estados-Membros informam a Comissão e fornecem informações pormenorizadas sobre os métodos **utilizados e sobre a qualidade dos dados provenientes das fontes enumeradas no n.º 2.**

##### *Alteração*

1. ***De acordo com os anexos ao presente regulamento***, os Estados-Membros recolhem, ***a nível nacional e regional, quando pertinente***, os dados necessários à observação das características dos módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

2. Os Estados-Membros, aplicando o princípio da simplificação administrativa, recolhem os dados necessários combinando as diferentes fontes a seguir especificadas:

a) inquéritos;

b) processos de estimativa estatística, sempre que algumas das características não tenham sido observadas para todas as unidades;

c) fontes administrativas.

3. Os Estados-Membros informam a Comissão e fornecem informações pormenorizadas sobre os métodos e ***as fontes utilizados.***

***3-A. A Comissão pode adoptar, nos termos do artigo 9.º e nas condições enunciadas nos artigos 10.º e 11.º, actos delegados destinados a prestar orientação metodológica para facilitar a aplicação do presente artigo.***

##### *Justificação*

*Os requisitos em matéria de recolha de dados devem ser clarificados nos n.ºs 1 e 2.*

*Os dados regionais são tão importantes quanto os dados nacionais. Os indicadores podem*

*variar consideravelmente entre regiões do mesmo país, ao passo que a nível nacional podem revelar uma situação diversa que não corresponde às especificidades de algumas regiões. De acordo com o princípio da subsidiariedade, os dados devem ser disponibilizados a nível regional e local para poderem servir de base a decisões políticas sólidas. Ao nível da UE, os dados são úteis para identificar grupos de regiões e eventuais modelos.*

*No n.º 3, a supressão da referência à qualidade deve-se ao facto de os aspectos relativos a esta questão estarem estabelecidos no artigo 7.º.*

*A Comissão deve prestar orientação metodológica sobre a aplicação deste artigo, a fim de facilitar a recolha de dados de alta qualidade e a comparáveis.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) os dados indicados nos anexos, incluindo os dados confidenciais, nos prazos neles especificados.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) os dados indicados nos anexos, incluindo os dados confidenciais, nos prazos neles especificados.

***O primeiro parágrafo é aplicável sem prejuízo das competências nacionais.***

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Os dados são transmitidos num formato técnico adequado, adoptado de acordo com ***o procedimento de regulamentação previsto no artigo 12.º, n.º 2.***

##### *Alteração*

2. Os dados são transmitidos num formato técnico adequado, adoptado ***pela Comissão através de actos delegados*** de acordo com ***o artigo 9.º.***

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Durante os períodos de transição e no caso dos Estados-Membros que necessitam de recorrer ao período de transição para transmitir os seus dados ao Eurostat, a Comissão (Eurostat) pode avaliar os valores dos módulos enumerados no artigo 3.º do presente regulamento.***

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Ao aplicar os atributos de qualidade referidos no n.º 1 aos dados abrangidos pelo presente regulamento, as modalidades, a estrutura e a frequência dos relatórios sobre a qualidade são definidas pela Comissão em conformidade com *o procedimento de regulamentação a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.*

3. Ao aplicar os atributos de qualidade referidos no n.º 1 aos dados abrangidos pelo presente regulamento, as modalidades, a estrutura e a frequência dos relatórios sobre a qualidade são definidas pela Comissão ***através de actos delegados*** em conformidade com o ***artigo 9.º.***

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos.

4. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos ***e pode, no prazo de um mês, formular objecções e obrigar o Estado-Membro em questão a apresentar um relatório melhorado.***

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 7.º-A*

#### *Exequibilidade e eficácia*

*A Comissão comprova a exequibilidade e a eficácia das contas económicas do ambiente.*

## Alteração 28

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão pode conceder derrogações aos Estados-Membros durante os períodos de transição referidos nos anexos, em conformidade com o *procedimento de regulamentação referido no artigo 12.º, n.º 2*, na medida em que os sistemas estatísticos nacionais exijam adaptações importantes.

1. A Comissão pode conceder derrogações aos Estados-Membros durante os períodos de transição referidos nos anexos, *através de actos delegados*, em conformidade com o *artigo 9.º*, na medida em que os sistemas estatísticos nacionais exijam adaptações importantes.

## Alteração 29

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os poderes para adoptar os actos delegados a que se referem o artigo 3.º, n.º 3, e o *artigo 4.º, n.º 2*, são conferidos à Comissão *por um período de tempo indefinido*.

1. Os poderes para adoptar os actos delegados a que se referem o artigo 3.º, n.º 3, *o artigo 5.º, n.º 3-A, o artigo 6.º, n.º 2, o artigo 7.º, n.º 3, e o artigo 8.º, n.º 1*, são conferidos à Comissão por um período de *cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre os poderes delegados o mais tardar 6 meses antes do final do referido período de cinco*

***anos. A delegação de poderes é renovada automaticamente por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a revogarem nos termos do artigo 10.º.***

#### *Justificação*

*Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 290.º do TFUE, é essencial estabelecer explicitamente que a duração da delegação de poderes será de 5 anos e que este período será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 5 anos, a menos que o Parlamento Europeu ou o Conselho revoguem essa delegação de poderes.*

*A finalidade do relatório específico sobre a delegação de poderes é diferente da do relatório de avaliação previsto no artigo 11.º-A. Não obstante esse facto, o prazo para a apresentação (5 anos) é o mesmo para ambos os relatórios, a fim de facilitar as tarefas de prestação de informação da Comissão.*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.ºs 1 e 2**

##### *Texto da Comissão*

1. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, **e no artigo 4.º, n.º 2**, pode ser revogada pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

2. A instituição que tiver dado início a um procedimento interno para decidir se a delegação de poderes deve ou não ser revogada deve informar **o outro legislador** e a Comissão, **o mais tardar um mês** antes da adopção da decisão final, indicando quais os poderes delegados susceptíveis de ser revogados e os motivos da **eventual** revogação.

##### *Alteração*

1. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, **no artigo 5.º, n.º 3-A, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 1**, pode ser revogada **em qualquer momento** pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se a delegação de poderes deve ou não ser revogada deve **diligencia por** informar **a outra instituição** e a Comissão, **num prazo razoável** antes da adopção da decisão final, indicando quais os poderes delegados susceptíveis de ser revogados e os **eventuais** motivos da revogação.

#### *Justificação*

*As alterações e adaptações são introduzidas para conformar a presente disposição com a linguagem normalizada que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram no chamado "pets file".*

## Alteração 31

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 - n.ºs 1 e 2

##### *Texto da Comissão*

1. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objecções a um acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo pode ser prorrogado por mais **um mês**.

2. Se, no termo **deste** prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado **ou se, antes dessa data, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que decidiram não formular objecções, o acto delegado** entra em vigor na data **prevista nas suas disposições**.

##### *Alteração*

1. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objecções a um acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo pode ser prorrogado por mais **dois meses**.

2. Se, no termo **do** prazo **referido no primeiro parágrafo**, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, **este é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e** entra em vigor na data **nele indicada**.

***O acto delegado pode ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entrar em vigor antes do termo do referido prazo se tanto o Parlamento Europeu como o Conselho informarem a Comissão de que não tencionam formular objecções.***

##### *Justificação*

*As alterações e adaptações são introduzidas para conformar a presente disposição com a linguagem normalizada que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram no chamado "pets file".*

## Alteração 32

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

##### ***Artigo 11.º-A Relatórios e revisão***

***De três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação***



*do presente regulamento. Esse relatório contém, nomeadamente, uma avaliação da qualidade dos dados transmitidos a que se refere o artigo 6.º, dos métodos de recolha de dados, dos encargos administrativos e da utilidade desses dados, em particular para a realização dos objectivos estabelecidos no artigo 1.º. O referido relatório apresenta também uma avaliação das possibilidades de introduzir novos módulos de contas do ambiente, para além dos referidos no artigo 3.º.*

*Se adequado, o relatório é acompanhado de propostas para:*

- introduzir novos módulos de contas do ambiente;*
- melhorar a qualidade dos dados e os métodos de recolha de dados, de forma a aumentar a cobertura e a comparabilidade dos dados, bem como a reduzir os encargos administrativos para as empresas e a administração.*

*O primeiro destes relatórios será apresentado, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2013.*

#### *Justificação*

*Na proposta constante no COM, falta uma cláusula de revisão que inclua a obrigação de a Comissão apresentar regularmente um relatório global sobre a experiência adquirida com a implementação do regulamento. Este relatório deverá avaliar igualmente as possibilidades de introduzir novos módulos de contas do ambiente (ver o artigo 3.º-A (novo)).*

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento Anexo I – Secção 3 – linha 14-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Ozono**

**0<sub>3</sub>**

**Toneladas  
(Mg)**

## **Alteração 34**

### **Proposta de regulamento Anexo I – Secção 4 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Para responder às necessidades dos utilizadores em termos de actualidade dos dados, o Eurostat produz projecções para os dados que os Estados-Membros não tenham transmitido no prazo de 12 meses após o termo do ano de referência.***

*Justificação*

*Os utilizadores têm necessidade de dados actualizados. Tal é referido na acção II do plano de acção "O PIB e mais além" e constitui um dos oito critérios de qualidade para as estatísticas oficiais.*

## **Alteração 35**

### **Proposta de regulamento Anexo II – Secção 4 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Para responder às necessidades dos utilizadores em termos de actualidade dos dados, o Eurostat produz projecções para os dados que os Estados-Membros não tenham transmitido no prazo de 12 meses após o termo do ano de referência.***

*Justificação*

*Os utilizadores têm necessidade de dados actualizados. Tal é referido na acção II do plano de acção "O PIB e mais além" e constitui um dos oito critérios de qualidade para as estatísticas oficiais.*

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Anexo III – título

*Texto da Comissão*

MÓDULO PARA AS CONTAS DE FLUXOS DE MATERIAIS PARA A ECONOMIA (CFM)

*Alteração*

MÓDULO PARA AS CONTAS DE **STOCKS E** FLUXOS DE MATERIAIS PARA A ECONOMIA (**CSM e** CFM)

## Alteração 37

### Proposta de regulamento Anexo III – Secção 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

As CFM abrangem todos os materiais sólidos, gasosos e líquidos, com excepção dos fluxos de ar e de água, medidos em unidades de massa por ano. Tal como o sistema de contas nacionais, as contas de fluxos de materiais para a economia têm dois objectivos principais. Os fluxos de materiais pormenorizados constituem uma abundante base de dados empírica para diversos estudos analíticos. São também utilizados para compilar diferentes indicadores de fluxos de materiais para a economia no que respeita às economias nacionais.

*Alteração*

As **CSM e as CFM** abrangem todos os materiais sólidos, gasosos, líquidos **e da tecnosfera**, com excepção dos fluxos de ar e de água, medidos em unidades de massa por ano. Tal como o sistema de contas nacionais, as contas de fluxos de materiais para a economia têm dois objectivos principais. Os fluxos de materiais pormenorizados constituem uma abundante base de dados empírica para diversos estudos analíticos. São também utilizados para compilar diferentes indicadores de fluxos de materiais para a economia no que respeita às economias nacionais.

***Articulados com a evolução do stock de materiais, fornecem informações importantes para avaliar a utilização dos recursos naturais relativamente à sua disponibilidade e regeneração.***

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Anexo III – Secção 3

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros produzem estatísticas sobre as características enumeradas na secção 5.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros produzem estatísticas sobre as características enumeradas na secção 5 *para as CSM e as CFM, caso se justifique.*

## Alteração 39

### Proposta de regulamento Anexo III – Secção 4 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***2-A. Para responder às necessidades dos utilizadores em termos de actualidade dos dados, o Eurostat produz projecções para os dados que os Estados-Membros não tenham transmitido no prazo de 12 meses após o termo do ano de referência, ao nível de 2 dígitos, em conformidade com os quadros A e B.***

#### *Justificação*

*Os utilizadores têm necessidade de dados actualizados. Tal é referido na acção II do plano de acção "O PIB e mais além" e constitui um dos oito critérios de qualidade para as estatísticas oficiais.*

## Alteração 40

### Proposta de regulamento Anexo III– Secção 5 – antes do Quadro A – parágrafo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***No quadro do relatório referido no artigo 11.º-A, a Comissão examina se os dados facultativos podem ser substituídos por relatórios obrigatórios.***

### *Justificação*

*Uma vez estabelecidas as estruturas para a recolha de dados, deixa de existir justificação para excluir os dados facultativos dos relatórios obrigatórios.*

### **Alteração 41**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo III – Secção 5 – Quadro A – ponto 1.4**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
1.4 Capturas de peixe selvagem, plantas aquáticas/animais aquáticos, caça e recolha	1.4 Capturas de peixe selvagem, plantas aquáticas/animais aquáticos, caça e recolha (*)

### *Justificação*

*A presente alteração visa acrescentar (\*\*) ao título 1.4 dos quadros de reporte.*

### **Alteração 42**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo III – Secção 5 – Quadro A – ponto 3 – subponto 3.10-A (novo)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
	<b><i>3.10-A Materiais extraídos/colhidos e escavados não utilizados (***)</i></b>
	<b><i>3.10-A.1 Materiais não utilizados provenientes da produção de biomassa (***)</i></b>
	<b><i>3.10-A.2 Materiais não utilizados provenientes da extracção de minérios (***)</i></b>
	<b><i>3.10-A.3 Materiais não utilizados provenientes da extracção de minerais não metálicos (***)</i></b>
	<b><i>3.10-A.4 Materiais não utilizados provenientes da extracção de materiais/vectores de energias fósseis</i></b>

(\*\*\*)

**3.10-A.5 Materiais terrosos escavados e materiais de dragagem não utilizados (\*\*\*)**

**3.10-A.5.1 Materiais terrosos escavados não utilizados no âmbito de trabalhos de engenharia civil (\*\*\*)**

**3.10-A.5.2 Materiais de dragagem (\*\*\*)**

#### *Justificação*

*A tomada em consideração de extracções não utilizadas corresponde às directrizes metodológicas do Eurostat (2001) e da OCDE (2008). As extracções não utilizadas já são registadas por alguns Estados-Membros. O regulamento em apreciação deve permitir acelerar a introdução e a harmonização desta prática à escala da UE.*

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo III– Secção 5 – Quadro A – nota de rodapé 1**

###### *Texto da Comissão*

(\*) Além disso, reporte *facultativo* do aumento líquido do stock *de madeira*.

###### *Alteração*

(\*) Além disso, reporte do aumento líquido do stock.

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo III – Secção 5 – Quadro B – ponto 3 – subponto 3.10-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

**3.10-A Materiais extraídos/colhidos e escavados não utilizados (\*)**

**3.10-A.1 Materiais não utilizados provenientes da produção de biomassa (\*)**

**3.10-A.2 Materiais não utilizados provenientes da extracção de minérios (\*)**

**3.10-A.3 Materiais não utilizados provenientes da extracção de minerais não metálicos (\*)**

**3.10-A.4 Materiais não utilizados provenientes da extracção de materiais/vectores de energias fósseis (\*)**

**3.10-A.5 Materiais terrosos escavados e materiais de dragagem não utilizados (\*)**

**3.10-A.5.1 Materiais terrosos escavados não utilizados no âmbito de trabalhos de engenharia civil (\*)**

**3.10-A.5.2 Materiais de dragagem (\*)**

#### *Justificação*

*A tomada em consideração de extracções não utilizadas corresponde às directrizes metodológicas do Eurostat (2001) e da OCDE (2008). As extracções não utilizadas já são registadas por alguns Estados-Membros. O regulamento em apreciação deve permitir acelerar a introdução e a harmonização desta prática à escala da UE.*

#### **Alteração 45**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo III – Secção 6 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Para fornecer aos utilizadores os dados europeus completos de que necessitam, o Eurostat produz e publica uma estimativa nos casos em que tenha sido outorgado um período de transição, ao nível de 2 dígitos em conformidade com os quadros A e B.***

#### *Justificação*

*Importa responder à necessidade de os utilizadores disporem de dados completos, uma vez que isto constitui o valor acrescentado fulcral do processo de tomada de decisão.*